

OF GP N° 868 /2026

Cuiabá, 09 de março de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n° 21/2026 com as RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei, de autoria de Vossa Excelência, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal





MENSAGEM N.º 21 /2026

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Adevaír Cabral, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O excelentíssimo Vereador apresentou à deliberação de seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros da Câmara Municipal e submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa tem por finalidade impor ao Poder Executivo municipal a concessão de gratuidade no transporte público urbano municipal aos presidentes e vice-presidentes de associações locais de bairros.

Não obstante a relevância social da proposta, a sua análise minuciosa evidencia dispositivos que extrapolam a competência legislativa e comprometem a harmonia entre os Poderes, ao violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e a necessidade de higidez financeiro-orçamentária. Tais elementos caracterizam manifesta inconstitucionalidade formal e material, conforme será detalhado nos tópicos seguintes.

O princípio da separação de poderes, erigido como cláusula pétrea no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, preceituando que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370039003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este princípio, de observância obrigatória em todos os entes da federação por força do artigo 18 da Constituição Federal, encontra-se replicado na Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 9º, que estabelece serem "Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em seu artigo 2º, que afirma serem "Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo". A essência do princípio reside na **vedação de que um Poder interfira indevidamente nas atribuições do outro**, garantindo o equilíbrio e a autonomia de cada um em suas funções típicas.

A função primordial do Poder Legislativo é legislar, ou seja, criar normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Por outro lado, a função precípua do Poder Executivo é administrar, concretizando as políticas públicas e gerindo a máquina administrativa. Conforme o ensinamento clássico de Hely Lopes Meirelles:

"O Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*. A **Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes**. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631).

Qualquer projeto de lei que transponha essa barreira e invada a esfera de atuação privativa do Executivo padece do vício de iniciativa, de natureza formal subjetiva, que é motivo para sua declaração de inconstitucionalidade.

É amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência que a iniciativa para leis que versam sobre a organização e o funcionamento da administração pública, criação, estruturação e atribuição de seus órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo. Essa prerrogativa está expressamente consignada, por simetria, no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", **da Constituição do Estado de Mato Grosso**, que atribui ao Governador a iniciativa privativa para leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".



Os artigos 3º e 4º ao imporem expressamente obrigações ao Poder Executivo, incorrem, a nosso sentir, em violação à separação dos poderes, por demandar movimentação da máquina administrativa que não necessariamente será coerente com a vontade do Executivo municipal.

A disposição central do projeto analisado não apenas impõe obrigação ao Poder Executivo mas também o vincula à forma e ao objeto de uma atividade de gestão administrativa, retirando-lhe a discricionariedade na conveniência e oportunidade de sua realização e organização dos seus serviços.

Ademais, a proposta inova diretamente sobre a concessão do serviço público municipal de transporte urbano, violando as limitações objetivas impostas pela Lei Federal n.º 8.987/95.

Por fim, importa destacar a exigência que faz o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ao impor ao Executivo cuiabano a obrigação de subsidiar a utilização do transporte público municipal pelo grupo beneficiado, imiscuindo-se na organização e prestação do serviços públicos, **o legislador ignora o aumento de gastos daí derivado, evidenciando também neste ponto inconstitucionalidade que merece destaque.**

Destarte, **nos parece manifesta inconstitucional o Projeto de Lei analisado**, por usurpar de maneira incontestada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Tal usurpação não apenas viola o princípio da separação de poderes, mas também compromete a eficiência e a autonomia da gestão municipal, ao subtrair do Prefeito a capacidade de avaliar a conveniência e oportunidade quanto à forma como os recursos públicos serão alocados e as políticas públicas implementadas. A intervenção do Poder Legislativo em questões de gestão administrativa desequilibra a harmonia entre os Poderes, abrindo precedentes perigosos para a administração pública.

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei é, portanto, manifesta e insanável pela via da sanção. A sua aprovação e promulgação poderiam gerar insegurança jurídica e dar margem a

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



futuras contestações judiciais, como ações diretas de inconstitucionalidade. A manutenção de normas com vício de iniciativa impacta negativamente a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos dela decorrentes, além de onerar indevidamente o erário público com despesas não planejadas e sem a devida cobertura orçamentária expressa na própria lei.

De todo modo, cumpre salientar que a decisão de sancionar ou vetar proposições de iniciativa parlamentar, desde que isentas de vícios de inconstitucionalidade, insere-se na esfera da discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe ponderar critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, sob o prisma estritamente jurídico e em consonância com o interesse público primário, o Projeto de Lei revela-se inconstitucional e ilegal.

Diante desse cenário, restam evidenciados os fundamentos que justificam o veto integral à proposta legislativa aprovada.

Diante do exposto, na esteira das razões acima delineadas, **apõe-se veto total** do Projeto de Lei n.º 233/2025, por violar a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e as atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal (arts. 61, § 1º, II, “c” e 84, III, da Constituição) e o dever de demonstração de adequação financeira e orçamentária (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), além de conflitar materialmente com tratamento dado pela Lei Federal n.º 8.987/1995 à matéria.

Medida que se impõe, não apenas para resguardar a ordem constitucional, mas também para garantir coerência institucional e segurança jurídica.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de maio de 2026.



ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

